

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____



Protocolo Nº 8808/2013

Requerente: Antonio Carlos Jesus de Azevedo - vereador

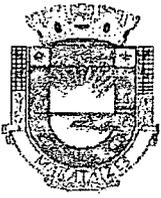
Assunto: Projeto de lei nº 088/2013 - "ASSEGURA MATRÍCULA PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA em unidade da rede municipal de ensino MAIS PRÓXIMA de SUA RESIDÊNCIA."

DATA	HISTÓRICO
19.07.2013	No gabinete
27.08.13	hOjetiva
23/09/2013	Opinião parecer pelo prosseguimento da proposta
08.10.13	Votação - AP por unanimidade dos vereadores presentes. Ausente vereador Jesual Fernandes Fabiano.

AUTUAÇÃO

Aos doze dias do mês de junho
de dois mil e treze, autuo a PL. Nº 088/2013
de fls. _____ e demais documentos

Rafael Machado da Costa
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 8803

PROJETO DE LEI N. 088/2013

Data: 18 / 07 / 2013

Protocolista: *WJ*

ASSEGURA MATRÍCULA PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA EM UNIDADE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA

A Câmara Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurada matrícula para o aluno com deficiência locomotora em unidade da Rede Municipal de Ensino mais próxima de sua residência.

Art. 2º. Os responsáveis pelo aluno apresentarão documento comprobatório de residência próxima ao educandário no ato da matrícula.

Art. 3º. A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada caso o aluno não esteja presente no momento da matrícula.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Silva, 12 de julho de 2013

Antonio Carlos Soares de Azevedo
ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Carlos da Marinha
Vereador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de garantir o direito à educação especialmente àqueles que necessitam de um suporte especial para exercê-lo. Acompanhando a Indicação nº. 079/2013, de minha autoria, protocolada nesta Casa de Leis sob o nº. 8548 no dia 04 de junho próximo passado, o Projeto de Lei em pauta visa assegurar a matrícula de alunos com deficiência física nas unidades de ensino da Rede Municipal mais próximas de suas residências, facilitando, assim, o atendimento sugerido na citada Indicação e ofertando maior conforto aos estudantes.

Observamos nos últimos meses o surgimento de novas demandas para as questões envolvendo a mobilidade e a acessibilidade. O projeto ora apresentado atende a parte destas demandas que, para serem contempladas em sua plenitude, carecem de investimentos maiores também em outras frentes.

Nota-se que a proposta não cerceia o direito de o aluno e seus responsáveis optarem pela matrícula em outra escola, sendo apenas garantida a vaga na unidade mais próxima com base nos objetivos apresentados.

Tendo em vista o apelo presente na matéria em questão, conto com a sensibilidade dos ilustres Vereadores para a sua aprovação.

Plenário Elias Silva, 12 de julho de 2013


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Carlos da Marinha
Vereador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO



Recebi o presente Projeto de Lei nº 088/2013 em 18/07/2013, com protocolo sob nº 8803/2013, contendo 02 laudas. Após registro e autuação, encaminho ao Gabinete da Presidência.

Marataízes, em 22 de julho de 2013.



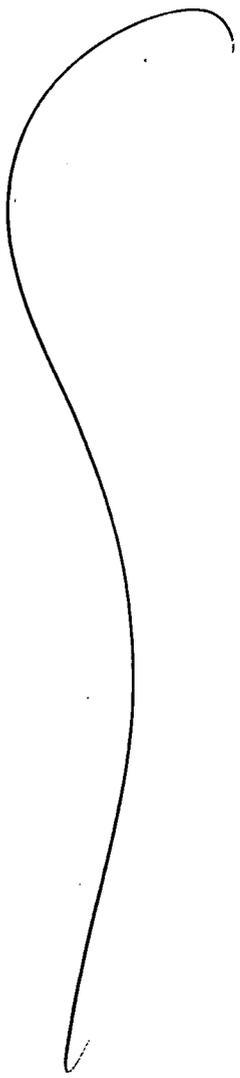
Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 8803

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
assessor de imprensa para
inclusão na pauta de
leitura na sessão de hoje.
MARATAIZES/ES 27 DE agosto DE 2013

Eduardiano
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Eduardo de Oliveira Claudiano
Assessor de Gabinete





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

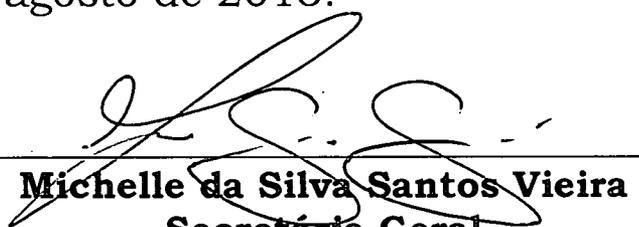


CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei sob nº 088 /2013, que “Assegura matrícula para aluno com deficiência locomotora em unidade da Rede Municipal de Ensino mais próxima de sua Residência” foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 27 de agosto de 2013.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

P. 8803

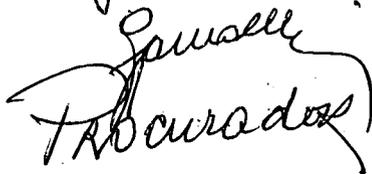
N.º _____ ao
procurador para parecer.

MARATAÍZES/ES 03 DE Setembro DE 2013


Câmara Municipal de Marataízes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente

Sr. PRESIDENTE,

Operei em 3 laudas, parecer opinando pelo
prosseguimento do processo legislativo.
Marataízes, em 23/09/2013.


Procurador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 9196

Data: 23/09/13

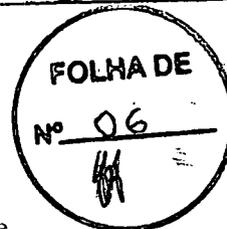
PARECER PROCURADOR Nº 88/2013

Protocolista: 0

Projeto de lei 088/2013 – protocolo 8803

Autoria: Vereador Antonio Carlos Soares de Azevedo.

Ementa: Assegura matrícula para o aluno com deficiência locomotora em unidade da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência.



RELATO – em seu corpo a proposta busca assegurar que o aluno com dificuldade locomotora tenha sua matrícula garantida no educandário mais próximo de sua residência, facilitando-lhe o acesso.

No breve, brevíssimo, é o tema ora em debate.

FUNDAMENTAÇÃO – Segundo a Lei Orgânica Municipal, a Câmara tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, não prescindindo da sancção do Prefeito, nos seguintes casos, no que pertine: I – sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito a: a) saúde, assistência pública, a proteção, e garantia das pessoas portadoras de deficiência...

Tenho, assim, que o Vereador possui legitimidade para iniciar o processo legislativo quanto ao tema que propõe em seu Projeto de Lei.

Cumpra, a propósito, e de forma complementar, ter em conta, ainda, o que estabelece o ECA – lei 8.069/90 a respeito do assunto:

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - **acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.**

Portanto, já existe Lei Federal assegurando o direito às crianças, sem especificar sejam elas portadoras ou não de deficiência motora para locomoção. O projeto completa esse vácuo (se é que ele existe).

Para demonstrar que a matéria é pertinente aos problemas sociais enfrentados, especialmente pelos alunos das classes sociais, trago à colação julgado recentíssimo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E. SANTO. Vejamos:



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



0126587-52.2011.8.08.0012 (012.11.126587-7)

Classe: Apelação / Reexame Necessário

Orgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 06/08/2013

Data da Publicação no Diário: 16/08/2013

Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Origem: CARIACICA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126587-52.2011.8.08.0012

APELANTE: MUNICÍPIO DE CARIACICA

APELADO: W.P.F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA ALEXSANDRA DE PAULA FAGUNDES

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO - CRITÉRIO DE GEORREFERENCIAMENTO - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 53, I e V, DA LEI 8.069/90 - INOCORRÊNCIA.

4. A Constituição Federal estabelece o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria é direito público subjetivo, destacando que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (CF/1988, art. 208, §§ 1º e 2º).

2. O inciso V do art. 53 da Lei 8.069/90 visa garantir a alunos (crianças e adolescentes) estudar em escola próxima de sua residência, evitando deslocamento de longas distâncias para acesso à educação pública e gratuita.

3. Não se há falar em prevalência, neste caso, do interesse privado sobre o interesse público, uma vez que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos clássicos da doutrina para combater a distinção entre direito público e direito privado. De certo, existem interesses privados que são transfixados pelo interesse público, o que justifica, inclusive, a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei.

4. Recurso desprovido. Reexame necessário prejudicado

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Eminentíssimos Desembargadores da 1ª Câmara Cível deste ETJES, à unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 06 de agosto de 2013.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



O acórdão, na íntegra, está em anexo.

CONCLUSÃO – Com estas considerações, salvo melhor juízo, entendo que o projeto de lei pode seguir seu normal curso legislativo, indo às comissões, especialmente à de Constituição, Justiça e Redação final, sem desprezar a opinião das outras, e se recomendado, deverá ir a discussão e votação plenárias, onde para sua aprovação deverá merecer o voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Edis.

É como vejo.

Maratáizes, em 23 de setembro de 2013.


Edmilson Gariolli

Procurador.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA
6 de agosto de 2013

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0126587-52.2011.8.08.0012 (012111265877) -
CARIACICA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
APELANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
APELADO : W P F (MENOR IMPUBERE) e outro
RELATOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
REVISOR SUBSTITUTO DES. LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Município de Cariacica contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Cariacica, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por W.P.F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA ALEXSANDRA DE PAULA FAGUNDES, contra ato do Prefeito do Município de Cariacica, concedeu a segurança para determinar a autoridade impetrada que proceda a imediata matrícula do menor na escola mais próxima de seu endereço, ao fundamento de que se trata de direito constitucional que deve ser garantido pelo Poder Público.

Sustenta o apelante que: (1) não foi negado ao impetrante o direito à educação; (2) caberia ao impetrante produzir provas de que a transferência é necessária; (3) a matrícula forçada prejudica o bom desenvolvimento das aulas, causando transtornos para todos os demais alunos; (4) não há ato ilícito praticado pela Municipalidade. Requer a reforma da sentença.

Em resposta (fls.69/70) aduz que a sentença seja deve ser mantida.

O ilustre Promotor de Justiça (fls. 72/73) opinou pelo desprovimento do apelo.

O ilustre Procurador de Justiça (fls. 77/83) opinou pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Ao Eminentíssimo Revisor.

Vitória-ES, 16 de maio de 2013.

DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

RELATOR

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Senhor Presidente. A Constituição Federal estabelece o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria é direito público subjetivo, destacando que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (CF/1988, art. 208, inciso I, §§ 1º e 2º).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) dispõe sobre o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade (Art. 4º, inciso X).

Assim, os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (Lei nº 9.394/1996, art. 11, inciso V).

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069/90 visa garantir a alunos (crianças e adolescentes) estudar em escola próxima de sua residência, evitando deslocamento de longas distâncias para acesso à educação pública e gratuita.

Por outro lado, segundo o entendimento do C. STJ, tal regra não constitui uma imposição e sim uma possibilidade, com opção em benefício do aluno.

Desse juízo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO - CRITÉRIO DE GEORREFERENCIAMENTO - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 53, I e V, DA LEI 8.069/90 - INOCORRÊNCIA.

1. O inciso V do art. 53 da Lei 8.069/90 visa garantir a alunos (crianças e adolescentes) estudar em escola próxima de sua residência, evitando deslocamento de longas distâncias para acesso à educação pública e gratuita.
 2. A regra não constitui uma imposição e sim uma possibilidade, com opção em benefício do aluno.
 3. A manutenção do aluno na escola já frequentada em anos anteriores mostra-se mais benéfico do que a transferência para atender à regra da aproximação.
 4. Recurso especial não provido.”
- (REsp 1175445/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

Neste julgamento, a Ministra Eliana Calmon assinalou que:

“A controvérsia que se apresenta nos autos diz respeito à interpretação a ser dada ao art. 53, I e V, da Lei 8.069/90, do seguinte teor:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O Estado do Paraná entende que o inciso V obriga os estudantes a frequentarem sempre a escola pública mais próxima de sua residência, não lhes sendo facultada a possibilidade de estudar em outro estabelecimento.

O Tribunal de origem considerou equivocada tal interpretação, sob os seguintes fundamentos:

a) o direito de permanência na escola a que se refere o inciso I do art. 53 do ECA não implica apenas na continuidade do aluno em dado sistema educacional. Ao contrário, inclui também sua estabilidade na escola que frequenta em razão de lá estar ambientado com o método de ensino, com os professores e com os colegas;

b) os estudantes não podem ser compelidos a mudar de colégio apenas em decorrência do local onde residem, sob pena de contradizer a própria finalidade do parâmetro utilizado pela lei, qual seja, facilitar o acesso à educação. Entendo acertado o posicionamento do TJ/PR, ao qual acrescento algumas observações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, abraçando a doutrina da proteção integral, objetiva assegurar educação voltada para o pleno desenvolvimento da criança, aspecto preponderante na estruturação e no funcionamento do sistema educacional.

O inciso V do art. 53 visa garantir que a criança ou o adolescente possa estudar em escola próxima de sua residência, evitando que ele tenha que se deslocar longas distâncias para poder ter acesso à educação. A política de aproximação aluno-escola

justifica-se em um país onde os menos favorecidos não têm sequer acesso a transporte satisfatório. Contudo, essa regra não pode ser absoluta, sem atentar-se para as peculiaridades. É necessário ponderar o que seria mais favorável e benéfico para os menores, se a proximidade da escola ou a continuidade em uma escola mais distante, mas já conhecida dos alunos.

O art. 53, V, do ECA não constitui uma obrigação ou determinação, como entende o Estado, mas trata-se de um benefício.

Ao prescrever a lei que a criança e o adolescente têm direito à educação, devendo ser assegurado a eles o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, não se instituiu uma imposição, mas sim uma possibilidade, uma opção. Do contrário, todos estariam fadados a estudar sempre na escola mais perto de sua residência, sem possibilidade de escolha.

O entendimento chancelado aqui não pretende deixar por conta dos alunos a escolha da escola, o que poderia levar à inviabilidade na prestação do serviço pela impossibilidade de organização das escolas estaduais. O que se sustenta, no caso concreto, pelas circunstâncias fáticas constantes no acórdão do Tribunal de origem, é garantir ao aluno continuar estudando no Colégio Sagrada Família, o que atende com mais fidelidade à finalidade da lei.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.”

Ademais, a Segunda Turma do C. STJ, estabeleceu que “não se há falar em prevalência, neste caso, do interesse privado sobre o interesse público, uma vez que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos clássicos da doutrina para combater a distinção entre direito público e direito privado. De certo, existem interesses privados que são transfixados pelo interesse público, o que justifica, inclusive, a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei.” (STJ - REsp 1178854/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/03/2010, DJ 18/03/2010).

No mesmo sentido: STJ - AgRg no Ag 1374146/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011; REsp 1178854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010; REsp 1189615/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011; REsp 1178854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010.

Delineado esta posição jurisprudencial do C. STJ, penso que correta a sentença porque beneficiou a menor determinando ao Município de Cariacica que lhe assegure a matrícula na escola mais próxima de sua residência.

No mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA ESCOLAR EM

ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PRÓXIMA A RESIDÊNCIA DO MENOR - INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ECRID - CORRETAMENTE APLICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Assente neste Tribunal o entendimento de que o art. 53, V, da Lei 8.069/90, deve ser interpretado de forma ampla já que sua inobservância praticamente inviabiliza o ensino das crianças carentes que, geralmente, não têm acesso a transporte satisfatório e não podem sozinhas atravessar longas distâncias para chegar à escola. 2 - In casu, verifico que a caracterização do periculum in mora e da verossimilhança das alegações se dá de modo inverso, ocasião em que a decisão do juízo a quo deve permanecer, uma vez que configurada está a necessidade do menor em ter o seu estudo viabilizado. 3 - Recurso conhecido e desprovido." (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100908128, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto : ELISABETH LORDES , Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 15/02/2011, Data da Publicação no Diário: 24/02/2011)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . AGRAVO DE INSTRUMENTO . MATRÍCULA ESCOLAR EM ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PRÓXIMA A RESIDÊNCIA DO MENOR. DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR FAVORÁVEL. A) Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político--administrativa dos entes municipais, cujas opções, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. B) A obrigação do Estado em prestar o ensino fundamental não se esgota com o oferecimento de vaga. C) Cabe ao Estado viabilizar a frequência dos menores às aulas, devendo observar a proximidade da escola ao local de residência. D) É importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases prioriza o ensino fundamental, e o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de atender aos menores, especialmente os já matriculados na rede de ensino oficial. E) O não-atendimento à matrícula em estabelecimento próximo à residência, praticamente inviabiliza o ensino das crianças carentes que não dispõem de transporte escolar e não podem sozinhas atravessar, muitas vezes, a cidade para chegar à escola. F) Assim, dentro da obrigação imposta está a viabilidade da oferta de vaga, o que se concretiza com a matrícula em escola próxima. G) Assim, no caso, verifico que a caracterização do periculum in mora e da verossimilhança das alegações se dá de modo inverso, ocasião em que a decisão do juízo a quo deve permanecer, uma vez que configurada está a necessidade do menor em ter o seu estudo viabilizado."(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24089014294, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/03/2009, Data da Publicação no Diário: 25/03/2009)

Por estas razões, nego provimento ao recurso. Reexame necessário prejudicado.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0126587-52.2011.8.08.0012 (012111265877), em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

*

*

*

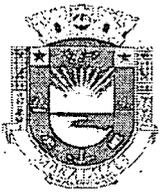
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 8803

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
comissões competentes para
manifestação

MARATAÍZES/ES 23 DE Setembro DE 2013

Câmara Municipal de Marataízes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI 088/2013, QUE ASSEGURA MATRICULA PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA EM UNIDADE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das instituições de ensino localizadas no município de Marataízes-ES.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação.

O acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, competindo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º da Constituição Federal.

O PL em estudo estabelece um critério de prioridade de atendimento dentro das vagas já oferecidas nas escolas públicas municipais, de modo que os alunos portadores de deficiência de locomoção tenham garantido o direito à matrícula nas escolas localizadas mais próximas de suas residências.

Nesse aspecto a propositura também encontra fundamento no princípio da igualdade material que determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas respectivas desigualdades.

Note que a competência para legislar sobre educação e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, e também dos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30,



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



inciso II, da Constituição Federal).

VOTO DA COMISSÃO

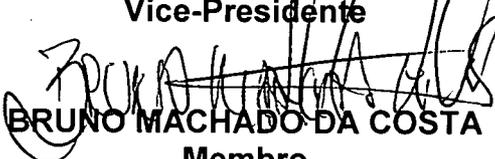
Assim, essa Comissão, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 088/2013, quanto ao aspecto jurídico, constitucional e boa técnica de redação, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo.

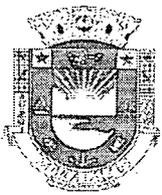
Marataízes, 08 de outubro de 2013.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Presidente- Relator


FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO
Vice-Presidente


BRUNO MACHADO DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

PARECER AO PROJETO DE LEI 088/2013, QUE ASSEGURA MATRICULA PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA EM UNIDADE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das instituições de ensino localizadas no município de Marataízes-ES.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o Art. 43, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar sobre educação, instrução e desenvolvimento cultural e artístico.

Referido Projeto teve sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice ao regular processamento da proposição.

Segundo o autor a propositura visa facilitar à vida de pessoas portadoras de deficiências físicas, facilitando o acesso às escolas municipais mais próximas de suas residências, exigindo com isso um menor transtorno em locomoção, uma vez que a dificuldade de locomoção é uma das principais causas de desistência em manter os estudos.

A Comissão de Educação, pugna pela importância da iniciativa que permitirá ao portador de deficiência locomotora o acesso a educação e conseqüentemente a sua integração social.

VOTO

Assim, entende esta Comissão, por maioria de seus membros, que a presente proposição poderá seguir sua normal tramitação.

Marataízes, 08 de outubro de 2013.

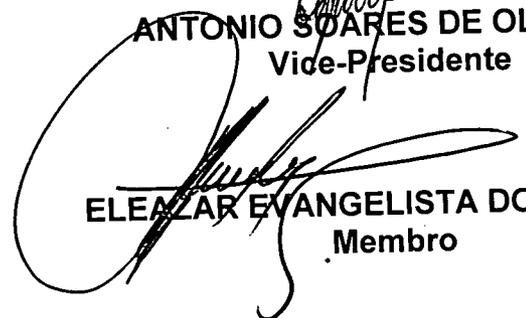
Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.



ANTONIO CARLOS SADER SANTANA
Presidente/Relator



ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS
Membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei n° 088/13 foi **APROVADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa.....	Presidente
Aécio Melchiades de Souza.....	sim
Antônio Carlos Sader Sant'ana.....	sim
Antônio Carlos Soares de Azevedo.....	sim
Antonio Soares de Oliveira	sim
Bruno Machado da Costa.....	sim
Dejair Gomes Ribeiro.....	sim
Denis Bergue Ferreira da Silva.....	sim
Eleazar Evangelista dos Santos.....	sim
Francisco Pereira Brandão.....	sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....	ausente
Luiz Carlos Silva Almeida.....	sim
Willian de Souza Duarte.....	sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 08 de outubro de 2013, do Plenário “Elias Silva”.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de
Estado do Espírito San



REQUERIMENTO
Nº 024889/2013
CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES
AUTOGRAFO DE LEI Nº064/13

09/10/2013
15:54:13



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 064/2013.

**ASSEGURA MATRICULA PARA ALUNO
COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA
EM UNIDADE DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA
RESIDÊNCIA.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada matrícula para o aluno com deficiência locomotora em unidade de Rede Municipal de Ensino mais próxima de sua residência.

Art. 2º - Os responsáveis pelo aluno apresentarão documento comprobatório de residência próxima ao educandário no ato de matrícula.

Art. 3º - A escola solitária atestado médico para comprovar a deficiência alegada caso o aluno não esteja presente no momento da matrícula.

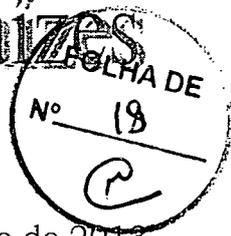
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 09 de outubro de 2013.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes.



Câmara Municipal de Marataízes



OFICIO GAB/PRES. Nº 281/2013

Marataízes, 23 de outubro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em exercício



REQUERIMENTO

Nº 026040/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES

ENCAMINHAMENTO DE
AUTOGRAFO DE LEI 064/13
CORRIGIDO

24/10/2013
13:25:05

DTI

Excelentíssimo Senhor,

Cumpre-se dizer que o Autógrafo de Lei nº. 064/2013, protocolizado sob nº 024889/2013, após a elaboração do mesmo nesta Casa de Leis, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal com erro de digitação, onde dispõe no art. 3º - A escola solitária atestado médico..., leia-se: "A escola solicitará atestado médico...".

Portanto, encaminho em anexo Autógrafo de Lei nº 064/2013 com a devida correção.

Respeitosamente,

ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Presidente da C.M.M.

Biênio 2013/2014



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 064/2013.

**ASSEGURA MATRICULA PARA ALUNO
COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA
EM UNIDADE DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA
RESIDÊNCIA.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprova** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada matrícula para o aluno com deficiência locomotora em unidade de Rede Municipal de Ensino mais próxima de sua residência.

Art. 2º - Os responsáveis pelo aluno apresentarão documento comprobatório de residência próxima ao educandário no ato de matrícula.

Art. 3º - A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada caso o aluno não esteja presente no momento da matrícula.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 09 de outubro de 2013.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.621 DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

**ASSEGURA MATRÍCULA PARA
ALUNO COM DEFICIÊNCIA
LOCOMOTORA EM UNIDADE DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO MAIS
PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno com deficiência locomotora em unidade da Rede Municipal de Ensino, mais próxima de sua residência.

Art. 2º Os responsáveis pelo aluno apresentarão documento comprobatório de residência próxima ao educandário no ato da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, caso o aluno não esteja presente no momento da matrícula.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 24 de outubro de 2013

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

**PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 3388
NO DIA: 25 / 10 / 13**
Diore
RESPONSÁVEL



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº. 1387 MARATAÍZES, SEXTA - FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita



PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.621 DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

ASSEGURA MATRÍCULA PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA EM UNIDADE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno com deficiência locomotora em unidade da Rede Municipal de Ensino, mais próxima de sua residência.

Art. 2º Os responsáveis pelo aluno apresentarão documento comprobatório de residência próxima ao educandário no ato da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, caso o aluno não esteja presente no momento da matrícula.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 24 de outubro de 2013

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 1.622 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, SINALIZADORES, SHOW PIROTÉCNICO COM PRODUTOS INFLAMÁVEIS OU COM FOGOS E SIMILARES EM BARES, BOATES, CASA DE SHOWS, AUDITÓRIOS, CLUBES E LOCAIS FECHADOS DESTINADOS A EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Marataízes/ES o uso de sinalizadores, show

pirotécnico com produtos inflamáveis em boates, bares, auditórios, clubes e locais fechados destinados a eventos.

Art. 2º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e solidariamente o proprietário do imóvel particular, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, além das punições civis e criminais, as seguintes penalidades:

- I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento;
- III - Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 25 de outubro de 2013.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 1.623 DE 25 DE OUTUBRO 2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ITENS 3, 6 E 7, E SUPRIME OS ITENS 8 E 9 DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 627 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado os itens 3, 6 e 7, e suprimido o item 8 e 9 do artigo 7º da Lei nº 627 de 30 de dezembro de 2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 7º. (...)
- (...)
 - 3 - 01 Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços Urbanos;
 - (...)
 - 6 - 01 Representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Marataízes;
 - 7 - 01 Representante de Associação de Moradores do Município de Marataízes.
 - 8 - Suprimido.
 - 9 - Suprimido.

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 25 de outubro de 2013.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.624 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, na Lei, no valor de R\$ 99.833,26 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte seis centavos), para inserção de rubrica orçamentária anual na LOA/2013, de acordo com o que dispõe os artigos 42 e 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal 4.320/64, na forma constante do Anexo I.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá cancelar parcialmente ou suplementar os valores necessários à consecução do projeto e atividade de que trata a presente lei.

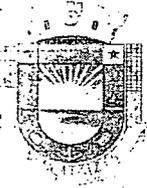
Art. 3º - Os recursos a serem utilizados para abertura do crédito especial constante do anexo I são os provenientes do superávit financeiro.

Art. 4º - Ficam inseridas no PPA 2010/2013, bem como na LDO para 2013 as rubricas orçamentárias inseridas através da presente Lei constantes no anexo I;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 25 de outubro de 2013.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 23

[Handwritten signature]

DESPACHO

Encaminho ao Gabinete da Presidência o processo sob nº 8803 de 18 de julho de 2013, para apreciação, determinação de Arquivamento e/ou demais providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

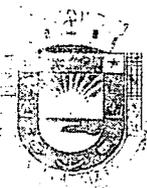
Marataízes, em 04 de abril de 2014.

A Secretária,

Realizado o processo e estando devidamente instruído, determino o arquivamento do Projeto de Lei nº088/2013 no arquivo desta Casa de Leis.

Marataízes/ES, em 04 de abril de 2014.

[Handwritten signature]
ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M.



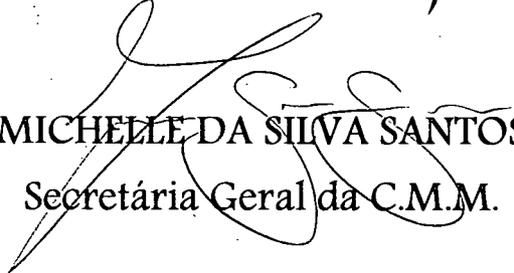
Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos 04 dias do mês de abril do ano de 2014, nesta Secretaria, em atenção à determinação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, despacho às fls.23 e 24 arqueei o processo no arquivo desta Casa de Leis, contendo 01 (um) volume e 22 (vinte e duas laudas).


MICHELLE DA SILVA SANTOS
Secretária Geral da C.M.M.